

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 988039 - PREFEITURA MUNICIPAL BALNEARIO DE CAMBORIU-SC ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (4)

Impugnações (3)

Esclarecimentos (2)

12/05/2025 12:27



Protocolo 41.278/2025 - GOLDEN CLEAN

I. QUALIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.250.965/0001-00, com sede na Rua Nossa Senhora da Glória, Nº 210, Lote 14 Parte, Quadra 140 – Jardim Olavo Bilac – São João de Meriti / RJ CEP 25.580-530, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

II. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do Edital de Licitação nº [Número do edital], publicado por esta respeitável Administração Pública, que estabeleceu o critério de julgamento e adjudicação por lotes, especialmente em relação ao "Lote 8: PROTETORES SOLARES, REPELENTES E LUVA QUÍMICA", pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

III. DOS FATOS

A Administração Pública Municipal publicou o Edital de Licitação nº 012/2025, tendo como objeto a aquisição de diversos produtos, entre os quais os itens agrupados no "Lote 8: PROTETORES SOLARES, REPELENTES E LUVA QUÍMICA".

Ao analisar o referido instrumento convocatório, verificou-se que a Administração optou pelo julgamento e adjudicação por lotes, em detrimento da adjudicação por itens, contrariando frontalmente os princípios licitatórios, a legislação vigente e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário. O agrupamento em lotes de itens claramente divisíveis e independentes entre si, como é o caso dos produtos incluídos no "Lote 8", configura restrição indevida à competitividade do certame, prejudicando tanto a Administração Pública quanto os potenciais fornecedores.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o prazo para impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, marcada para o dia 12 de maio de 2025.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.1. Da Violação aos Dispositivos da Lei 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece expressamente a regra do parcelamento do objeto licitado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração Pública.

O art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, estabelece como diretriz do processo licitatório:

"parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala"

Ainda, o § 1º do art. 47 da mesma lei é categórico ao dispor que:

"O parcelamento visa ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, respeitada a economia de escala."

Ademais, o art. 47, § 2º da Lei nº 14.133/2021 determina que:

"Quando o parcelamento for técnica e economicamente viável, a Administração deverá preferir a adjudicação por itens."

É clara a intenção do legislador em privilegiar o parcelamento do objeto e a adjudicação por itens como regra geral nas licitações públicas, só podendo ser afastada mediante justificativa técnica e econômica robusta.

O art. 5º da referida lei estabelece como princípios do processo licitatório, entre outros, a igualdade, a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, todos comprometidos pelo agrupamento indevido de itens divisíveis em lotes.

V.2. Da Aplicação da Súmula 247 do TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à obrigatoriedade da adjudicação por item



para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A referida súmula, embora anterior à Nova Lei de Licitações, permanece inteiramente aplicável, pois os princípios que a fundamentam foram reforçados na nova legislação, em especial no já citado art. 47, § 2º.

V.3. Doutrina Jurídica sobre o Parcelamento do Objeto

A doutrina administrativista brasileira é uníssona ao defender o parcelamento do objeto como regra nas licitações públicas, visando ampliar a competitividade e obter melhores condições para a Administração.

Nas palavras do ilustre jurista Marçal Justen Filho:

"O fracionamento do objeto consiste na divisão do conjunto do objeto licitatório em parcelas, cada qual submetida a uma licitação distinta. O parcelamento pode traduzir-se na realização de diversas licitações ou na divisão da licitação em lotes ou itens distintos. Essa perspectiva foi confirmada pela Nova Lei, que aludiu à "escolha por adjudicação por itens" ao disciplinar o tema. A regra é a adjudicação por itens e não por preço global." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 468).

José dos Santos Carvalho Filho, outro renomado jurista, ensina que:

"O parcelamento do objeto da licitação é procedimento que – salvo em situações excepcionais, a serem devidamente justificadas – constitui a regra no processo licitatório, exatamente porque visa a ampliar a competitividade no certame e propiciar a obtenção de melhores preços e condições para a Administração Pública. Da mesma forma, deve a Administração buscar a adjudicação por itens, e não por preço global, pelos mesmos motivos de ampliação da competitividade e busca da proposta mais vantajosa." (in Manual de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 189).

Por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro é categórica ao afirmar:

"O parcelamento do objeto constitui instrumento de ampliação da competitividade nos certames licitatórios, permitindo que empresas que não teriam condições de competir por um objeto de grande vulto possam participar do processo licitatório quando o objeto é dividido em parcelas menores. É por esse motivo que a Lei consagra o parcelamento como regra, só podendo ser afastado quando, comprovadamente, for tecnicamente inviável ou antieconômico para a Administração." (in Direito Administrativo. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 456).

VI. ANÁLISE DO CASO CONCRETO: LOTE 8 - PROTETORES SOLARES, REPELENTES E LUVA QUÍMICA

O "Lote 8: PROTETORES SOLARES, REPELENTES E LUVA QUÍMICA" é um exemplo claro de agrupamento indevido de itens que violam a legislação e a jurisprudência sobre o parcelamento do objeto. A seguir, demonstramos tecnicamente que: VI.1. Os itens são de natureza divisível e não dependem uns dos outros para funcionamento Protetores solares, repelentes e luvas químicas são produtos totalmente independentes entre si, com finalidades específicas e distintas:

- Protetores solares: Destinam-se à proteção da pele contra os raios ultravioleta, sendo produtos cosméticos regulados pela ANVISA através da RDC nº 30/2012 e suas atualizações.
- Repelentes: São produtos destinados a repelir insetos, classificados como produtos saneantes de uso doméstico ou produtos cosméticos com ação repelente, também regulados pela ANVISA, mas por meio da RDC nº 19/2013 e outras normas específicas.
- Luvas químicas: São Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) destinados à proteção das mãos contra agentes químicos, regulados pelo Ministério do Trabalho e certificados através de normas técnicas específicas (NBR).

Cada produto possui especificações técnicas próprias, finalidades específicas e normas regulatórias distintas, não havendo qualquer interdependência funcional que justifique sua aquisição conjunta.

VI.2. Existem fornecedores especializados em cada tipo de produto O mercado fornecedor desses produtos apresenta clara segmentação: 1. Protetores solares: São tipicamente fornecidos por empresas da indústria cosmética ou farmacêutica, como L'Oréal, Nivea,

Johnson & Johnson, Neutrogena, entre outras. 2. Repelentes de insetos: São fornecidos por empresas especializadas em produtos químicos domésticos ou de controle de pragas, como SC Johnson, Reckitt Benckiser, Ceras Johnson, entre outras.

3. Luvas químicas: São fornecidas por empresas especializadas em EPIs, como 3M, Ansell, Mapa Profissional, Danny, entre outras.

São raras as empresas que fabricam ou distribuem com competitividade os três tipos de produtos simultaneamente, o que evidencia a restrição à competitividade quando exigida a cotação conjunta desses itens. VI.3. Há potencial economia de escala na aquisição separada

A aquisição separada dos itens permite que cada fornecedor especializado ofereça seus melhores preços e condições, aproveitando sua expertise no segmento específico. Empresas especializadas em cada produto normalmente conseguem:

Melhores condições de compra junto aos fabricantes - Menores custos logísticos devido à especialização - Melhor conhecimento técnico do produto específico - Maior capacidade de atender às especificações técnicas exigidas - Melhores condições de garantia e suporte técnico.

A economia de escala se dá, portanto, na capacidade de cada fornecedor especializado oferecer o melhor



agrupamento desses produtos em um único lote restringe a participação a empresas que consigam fornecer todos os itens, eliminando do certame:

- Empresas especializadas em protetores solares
- Empresas especializadas em repelentes
- Empresas especializadas em EPIs (luvas químicas)

Tal restrição é contrária ao interesse público, pois exclui potenciais fornecedores que poderiam oferecer melhores condições para cada item específico.

VII. DADOS DE MERCADO

Pesquisa de mercado realizada em diversas plataformas de compra governamental (Comprasnet, BEC-SP, Banco de Preços) evidencia a divergência de fornecedores entre os três tipos de produtos:

1. Protetores solares: Nas últimas analisadas para este item, as empresas vencedoras foram majoritariamente distribuidoras de produtos farmacêuticos e cosméticos.
2. Repelentes: Nas últimas licitações analisadas para este item, as empresas vencedoras foram predominantemente distribuidoras de produtos químicos domésticos e saneantes.
3. Luvas químicas: Nas últimas licitações analisadas para este item, as empresas vencedoras foram quase exclusivamente distribuidoras de EPIs e materiais de segurança.

Apenas umas algumas poucas empresas vencedoras nas licitações analisadas forneceram simultaneamente os três tipos de produtos, o que evidencia a segmentação do mercado fornecedor e a restrição à competitividade quando exigida a cotação conjunta.

VIII. JURISPRUDÊNCIA RECENTE

VIII.1. Tribunal de Contas da União

Acórdão 1375/2023 - Plenário (TCU)

"9.4 determinar ao [órgão], com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote as providências necessárias para anular o Pregão Eletrônico 12/2022, tendo em vista a restrição à competitividade decorrente da adoção indevida do critério de adjudicação por lote, em contrariedade ao disposto no art. 47, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à Súmula TCU 247, e realize novo procedimento licitatório, com a adjudicação por itens."

Acórdão 876/2023 - Plenário (TCU)

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, sendo admitida, como exceção, quando houver justificativa específica, baseada em estudo técnico, de que é técnica e economicamente viável, não ocasiona restrição à competitividade e resulta em vantagem para a Administração."

Acórdão 2695/2022 - Plenário (TCU)

"É irregular a aquisição por lote de bens de natureza divisível, sem demonstração da inviabilidade técnica e econômica da divisão e da inexistência de prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, nos termos do enunciado da Súmula TCU 247."

VIII.2. Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)

Apelação Cível nº 1023546-88.2022.4.01.3400, julgada em novembro de 2022

"O agrupamento de itens em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível agrupar em um mesmo lote produtos que não guardem correlação entre si, sob pena de restrição indevida à competitividade, configurando clara violação aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração."

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

Mandado de Segurança nº 2178453-38.2023.8.26.0000, julgado em março de 2023

"O critério de julgamento por lotes em detrimento do julgamento por item configura restrição ao caráter competitivo do certame quando não estiver fundamentado em justificativa técnica e econômica que demonstre a inviabilidade do parcelamento e sua vantagem para a Administração, devendo ser anulado o procedimento licitatório."

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Recurso Especial nº 1.997.543/DF, julgado em setembro de 2022

"A regra no ordenamento jurídico brasileiro é a adjudicação por itens específicos e não por lotes ou grupos, devendo a administração pública, caso opte pelo agrupamento, apresentar justificativa técnica e econômica robusta que demonstre ser essa opção mais vantajosa do que a regra do parcelamento."

IX. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, dada sua tempestividade;
2. No mérito, que seja julgada procedente para determinar a retificação do edital, especificamente quanto ao critério de julgamento e adjudicação do "Lote 8: PROTETORES SOLARES, REPELENTES E LUVA QUÍMICA",



impugnação à autoridade superior competente para análise e julgamento, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;



Prezado licitante boa tarde!

A Súmula nº 247 do TCU, embora como obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e conforme justificativa apresentada no item 11 do Termo de Referência, qual transcrevo abaixo, agrupamento em lotes em lotes de equipamentos de Proteção e Segurança - EPIs e EPCs favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala, pois os lotes foram elaborados com produtos semelhantes, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Cabe salientar que esta prática no município de Balneário Camboriú é utilizada desde o ano de 2021, a exemplo dos Pregões 177/2021 e 101/2023 e não houve questionamentos por parte dos órgãos de controle.

11. JUSTIFICATIVA PARA FORMA DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE

11.1. A Lei 14.133/2021, trata do parcelamento do objeto, como um princípio a ser seguido na fase de planejamento das licitações e dispõe o seguinte:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

11.2. Nesse sentido, cabe evidenciar que o agrupamento em lotes favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala. É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos assemelhados, de modo que se resguardem a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para que se agrupem produtos de mesma natureza.

11.3. Sendo assim, há sempre que avaliar o tipo de contratação, a complexidade do objeto, a característica do mercado e principalmente a viabilidade econômica, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, em consonância com o inc. VII, art. 18 da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

11.4. A licitação por lote para o referido objeto é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um número menor de fornecedores, evitando, deste modo, os problemas ocasionados em decorrência principalmente, pelo número de empresas vencedoras, gerando maior eficiência na gestão contratual, em virtude de possibilitar a diminuição de incidências nas desconformidades de produtos, inexecução e atrasos do processo de entrega. Essa cautela por parte da Administração Municipal visa proteger um possível e irreparável dano aos usuários dos serviços públicos.

11.5. Ademais, indispensável e meritório embasamento é o do ganho de economia de escala para a Administração. Ressalta-se que ao agregar quantitativos de recursos dentro de lotes, evidentemente compatíveis com suas características e condições de mercado, é auferido maiores vantagens nos preços defronte à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos e redução de custos indiretos provenientes da unificação do transporte de mercadorias. Tais justificativas corroboram o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade e eficiência.

11.6. Portanto, o Pregão do tipo menor preço pelo critério de julgamento por lote não encontra óbice no sistema normativo, uma vez que decorrente do poder discricionário é conferido à Administração estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades, evitando ocorrências de transtornos referentes a entregas separadas, descontinuas e não sincronizadas em razão de inúmeros fornecedores, que em nada contribuem para o alcance do interesse público. Conclui-se, portanto, que o agrupamento em lotes para aquisição de bens comuns favorece e propicia eficiência técnica e ganhos de economia de escala para Administração Pública.

11.7. Os lotes serão divididos pelas características e similaridades dos produtos e a relação definitiva estará disposta no edital, conforme exemplo: Lote 01: Botas e sapatos impermeáveis; Lote 02: Botinas e sapatos de segurança; Lote 03: Luvas de segurança; Lote 04: Luvas de procedimento; Lote 05: Vestimentas; Lote 06: Capacetes, cintos máscaras e afins. Lote 07: Equipamentos e



Diante de justificativa fundamentada nos autos do processo, julgo improcedente a impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Tatiani Kochinski
Agente de Contratação

12/05/2025 12:04



Protocolo 43.642/2025 - BLUSAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
LTDA



DOS PONTOS IMPUGNADOS

A empresa, atuante no ramo de comercialização de EPIs e EPCs há mais de 10 anos, identifica que o edital em referência apresenta inconsistências técnicas, exigências desatualizadas, e critérios comerciais incompatíveis com o mercado, comprometendo a isonomia e restringindo a competitividade. A seguir, os pontos específicos:

Lote 02 - Itens 12, 13 e 14:

A nomenclatura CR (cabedal resistente ao corte) está obsoleta e deixou de ser utilizada por grande parte da indústria. Sua manutenção pode restringir a competição a modelos fora de linha ou causar confusão na interpretação técnica.

Item 12 - O preço previsto para esse item está substancialmente abaixo do praticado no mercado, considerando que se trata de produto de primeira linha, com características técnicas específicas e de maior valor agregado. Essa defasagem inviabiliza a apresentação de propostas realistas e exequíveis, podendo comprometer a própria execução contratual.

Para os itens 13 e 14, o descritivo técnico apresenta inconsistência na exigência da norma FO (Solado resistente ao óleo combustível combinada com proteção contra choques elétricos o que é tecnicamente conflitante. Calçados destinados à proteção elétrica não podem possuir solado FO, pois os aditivos aplicados para resistência química comprometem a isolamento elétrica exigida para esse tipo de EPI. É imprescindível que o órgão defina com clareza qual será a real aplicação do calçado: proteção elétrica ou resistência a óleo.

Item 14 solicita Selo Conforto em caçado com biqueira composite e palmilha antiperfuro, combinação para a qual não existem modelos certificados com tal selo atualmente no mercado, restringindo indevidamente a competição.

Itens 15 e 41

Solicita Selo Conforto em caçado com biqueira composite e palmilha antiperfuro, combinação para a qual não existem modelos certificados com tal selo atualmente no mercado, restringindo indevidamente a competição.

O preço estipulado está substancialmente abaixo do praticado no mercado para produtos de primeira linha. Sugere-se reavaliação com base em produtos equivalentes e com o mesmo material especificado, como vaqueta hidrofugada no item 41, e não couro raspa.

Item 102:

O descritivo técnico apresenta inconsistência na exigência da norma FO (solado resistente a óleo combustível) combinada com proteção contra choques elétricos, o que é tecnicamente conflitante. Calçados destinados à proteção elétrica não podem possuir solado FO, pois os aditivos aplicados para resistência química comprometem a isolamento elétrica exigida para esse tipo de EPI. É imprescindível que o órgão defina com clareza qual será a real aplicação do calçado: proteção elétrica ou resistência a óleo.

Além disso, há contradição entre o material especificado (têxtil) e a exigência de Selo conforto caso o material seja confeccionado com couro nobuk. Trata-se de materiais diferentes. Essa indefinição compromete a compreensão do objeto licitado, podendo gerar propostas incompatíveis e restringir a participação de fornecedores. Solicita-se a correção da especificação, com definição clara do material e da certificação exigida.

Lote 03 - Item 56

Solicitada numeração de 7 a 10, porém o item é produzido geralmente em tamanho único, não sendo possível o fornecimento conforme solicitado.

Lote 05 - Itens 25 e 111

O item 25 solicita tamanho P, porém não há fornecedores no mercado que produzam esse tamanho; solicita-se sua exclusão. Além disso, sugerimos, se houver necessidade, inclusão do tamanho EXG, comum na indústria.

Item 111 a pesquisa de preços parece ter sido feita com produtos em PVC ou Trevira, enquanto o item exige material em nylon, de custo e qualidade significativamente superior.

Lote 06 - Itens 61 e 62

O descritivo exige óculos de segurança do tipo sobrepor com regulagem de tamanho, especificado nas cores



Adicionalmente, o valor estimado no edital está substancialmente abaixo da média de mercado para esse modelo específico, o que torna a participação economicamente inviável e pode gerar futura dificuldade de fornecimento.

Outro ponto de atenção é a incoerência entre os valores de referência: embora se trate do mesmo modelo com simples variação de cor, o edital apresenta diferenças significativas de preço entre os itens 61 e 62, sem justificativa técnica ou comercial plausível. Ambos possuem custo equivalente e, portanto, os valores estimados deveriam ser compatíveis entre si.

Itens 63 e 64 - Os itens referem-se a óculos de segurança antirrisco e antiembaçante, nas cores cinza e incolor. Mais uma vez, observa-se discrepância injustificada entre os valores estimados, mesmo se tratando de produtos com características técnicas e custos de fabricação equivalentes. Considerando o princípio da razoabilidade e a coerência com os preços praticados no mercado, solicita-se que o valor estimado para ambos os itens seja ajustado para o maior valor identificado, a fim de garantir isonomia e evitar desequilíbrios na formação de preços.

Lote 09 – Item 109 - O item engloba diversos filtros de marcas e tipos diferentes, com variação de preços entre R\$ 10,00 e R\$ 150,00, o que torna impossível a formulação de proposta única e clara. Solicita-se desmembramento ou especificação precisa do modelo/marca.

III DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O acolhimento desta impugnação;

A correção dos itens citados, com ajuste técnico nas descrições e nos preços de referência;

A republicação do edital, com novo prazo, nos termos do art. 21, §4º da Lei 8.666/93 (por analogia), para garantir a ampla concorrência e isonomia entre os licitantes.



Prezado licitante boa tarde!

Informo que a impugnação foi acatada, sendo alterados as especificações dos itens indicados.

Segue Edital e Termo de Referência alterados. Diante das modificações, a abertura da licitação fica postergada para dia 26 (vinte e seis) de maio de 2025, às 13h30min, no sistema COMPRASGOV - Código UASG: 988039.

Atenciosamente,

-

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

12/05/2025 11:10



Protocolo 41.049/2025 - ALGSUN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

A ALGSUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.066.271/0001-70, estabelecida na Rua Ely do Amparo, Lote 15, S/N, Lages, Paracambi / RJ, CEP 26.600-00, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra do Corda – PMBC, apresentar pedido de impugnação ao Edital de Licitação nº 012/2025, especificamente com relação à exigência dos itens 78 e 79, que tratam da aquisição de protetor solar com prazo de validade de 36 meses. A referida exigência configura, na visão deste impugnante, direcionamento do certame para a marca NUTRIEX, contrariando princípios basilares da legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, além de afetar a isonomia, a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

1. DA EXIGÊNCIA DE VALIDADE DE 36 MESES E O DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

O edital estabelece, em seus itens 78 e 79, a exigência de que os protetores solares a serem fornecidos possuam prazo de validade de 36 meses. Tal exigência, em um mercado plural e competitivo, restringe de forma indevida o leque de fornecedores e produtos disponíveis, criando um possível direcionamento para marcas específicas, como a NUTRIEX, que é uma das poucas marcas do mercado a atender essa exigência de validade de 36 meses.

De acordo com os princípios da licitação previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 3º, que trata da finalidade pública das licitações, deve-se assegurar a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais



têm plena capacidade de entrega.

O direcionamento de marca nas licitações ocorre quando as exigências do edital favorecem produtos de um determinado fornecedor, restringindo a participação de outros concorrentes.

Nesse sentido, o renomado jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, afirma que:

"A licitação é dirigida à busca da proposta mais vantajosa, e não à promoção de um favorecimento explícito a determinadas marcas ou fornecedores. O direcionamento ocorre quando a especificação do objeto, embora tecnicamente justificada, acaba por restringir a competição, limitando a escolha a um número restrito de fornecedores, o que prejudica o princípio da isonomia" (JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2020).

Neste mesmo sentido, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu livro Manual de Direito Administrativo, assevera que:

"O princípio da isonomia exige que todos os licitantes tenham condições iguais de participar do certame. A especificação do objeto deve ser feita de maneira a não criar um favorecimento para determinados fornecedores ou marcas, sob pena de violação do princípio da igualdade e da competitividade" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 2019).

Portanto, ao exigir um prazo de validade específico de 36 meses, o edital parece favorecer uma marca em detrimento de outras, limitando a competição de forma indevida. Não há justificativa plausível que demonstre a superioridade de um prazo de validade tão longo sobre outros com prazos mais curtos, como 24 meses, que igualmente atendem aos requisitos técnicos de eficácia e segurança do produto.

2. DA LEI Nº 14.133/2021 E A NECESSIDADE DE IMPULSAR A COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, instituiu o regime jurídico das licitações e contratos administrativos e, ao regular as licitações, visa garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º).

No entanto, exigências excessivas ou desproporcionais, como no caso do prazo de validade de 36 meses, podem ser vistas como um obstáculo ao cumprimento desses princípios, uma vez que:

- Isonomia: Ao estabelecer uma exigência tão específica, o edital favorece um número reduzido de fornecedores, violando o princípio da igualdade entre os licitantes, visto que outras marcas, como a [outras marcas relevantes no mercado], não atendem a essa condição.
- Competitividade: A exigência de validade tão longa limita a competitividade entre os fornecedores, uma vez que a grande maioria das marcas disponíveis no mercado de protetores solares possui prazos de validade que variam entre 24 e 30 meses. A inclusão de tal exigência pode resultar em um processo licitatório com uma quantidade reduzida de participantes, o que prejudica a livre concorrência.
- Eficiência e Vantajosidade: O prazo de validade de 36 meses não é, em si, um critério de qualidade superior para o produto. Na prática, os protetores solares que atendem a um prazo de validade de 24 meses são igualmente eficazes, e a exigência de 36 meses pode, ao contrário, resultar em preços mais elevados sem proporcionar ganho substancial à administração pública.

3. DA JUSTIFICATIVA PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Em face do exposto, a impugnação é fundamentada na violação aos princípios da isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como da excessiva restrição imposta pela exigência de validade de 36 meses.

Dessa forma, requer-se a retificação do Edital, com a exclusão da exigência do prazo de validade de 36 meses e a sua substituição por um prazo de validade mínima de 24 meses, o que possibilitará uma maior participação de fornecedores, sem prejuízo da qualidade e da efetividade dos produtos contratados.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da impugnação apresentada, com a retificação do Edital, especialmente nos itens 78 e 79, para que seja estabelecido como critério mínimo de validade para os protetores solares o prazo de 24 meses, o que possibilitará uma maior competitividade e a participação de mais fornecedores no certame, em conformidade com os princípios da isonomia e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. Caso o Edital não seja alterado, o impugnante solicita que a Comissão de Licitação reconsidere a exigência, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente, com o fim de garantir a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.





Segue Edital e Termo de Referência alterados. Diante das modificações, a abertura da licitação fica postergada para dia 26 (vinte e seis) de maio de 2025, às 13h30min, no sistema COMPRASGOV - Código UASG: 988039.

Atenciosamente,

-
Tatiani Kochinski
Auxiliar Administrativo
Matrícula 13374
Agente de Contratação
Portaria 32.515/2025

[Incluir impugnação](#)

Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO